



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA, serviço público dotada de personalidade jurídica e regulamentada pela Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.519.190/0001-12, com sede na Avenida Paschoal Apóstolo Pítsica, 4.860, Florianópolis, SC, neste ato representada por seu Presidente Rafael de Assis Horn (doc.1 e 2), vem diante de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora infrafirmada (doc. 3), apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do Ilmo. Sr. **Henrique Limongi**, Promotor de Justiça atuante na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, com sede funcional na Rua Júlio Moura, 30, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-150, em razão do exposto a seguir:

I – CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O Regimento Interno desse e. Conselho Nacional do Ministério Público estabelece, em seu art. 138, que todo e qualquer requerimento, que não tenha classificação específica, será autuado como pedido de providências.

Autoriza ainda, ao Conselheiro Relator que, de ofício, verificando que o requerimento se adequa a outro tipo processual determine a reautuação para nova classe processual.

II - SÍNTESE DO PEDIDO: INSURGÊNCIA DO PROMOTOR AO CASAMENTO HOMOAFETIVO

Na Vara de atuação do Requerido (13ª Promotoria de Justiça - sucessões e procedimento de habilitação de casamento), em Florianópolis, tramitam mais de 100 (cem) ações de homologação de casamento homoafetivo, cujas sentenças de procedência são objeto de recurso pelo representante do Ministério Público acima qualificado, objetivando a reforma destas decisões.



O e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem mantido as sentenças, desprovendo o Recurso de Apelação interposto pelo referido Promotor de Justiça, senão vejamos algumas das recentes decisões, proferidas somente no segundo semestre de 2019:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CASAMENTO HOMOAFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE SE ESTENDER ÀS UNIÕES ESTÁVEIS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO O MESMO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS FAMÍLIAS HETEROAFETIVAS (ADPF N. 132 E ADI N. 4.277). ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AO CASAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. "[...] o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união" (REsp n. 1183378/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25-10-2011). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0012024-11.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-11-2019). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CASAMENTO HOMOAFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE SE ESTENDER ÀS UNIÕES ESTÁVEIS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO O MESMO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS FAMÍLIAS HETEROAFETIVAS (ADPF N. 132 E ADI N. 4.277). ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AO CASAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. "[...] o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união" (REsp n. 1183378/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25-10-2011). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0011579-90.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-11-2019). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO HOMOAFETIVO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. CONTROVÉRSIA ACERCA DA HOMOAFETIVIDADE JÁ SUPERADA JURISPRUDENCIALMENTE. TEMA OBJETO DE DISCUSSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO CONJUNTO DA ADI N. 4277 E ADPF N. 132 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP N. 1183378/RS - E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO N. 175 DE 14 DE MAIO DE 2013 -. **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO ENLACE ENTRE PESSOAS DE MESMO SEXO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004990-19.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2019). (grifou-se)

CASAMENTO HOMOAFETIVO - SENTENÇA QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE JURÍDICA E SUBSTITUI A CELEBRAÇÃO DO ATO E DETERMINA AS AVERBAÇÕES NO REGISTRO CIVIL - **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL, QUE APENAS ADMITE O CASAMENTO ENTRE HOMEM E MULHER - REJEIÇÃO DESSES ARGUMENTOS - **RECONHECIMENTO, PELO STF, DA VALIDADE JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - CARÁTER CIVIL CONTRATUAL DO CASAMENTO COMO ATO DE AUTONOMIA DA VONTADE ENTRE SERES HUMANOS MAIORES E CAPAZES - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**. É possível a celebração de casamento homoafetivo com efeitos civis. O casamento nada mais é do que um contrato laico, firmado com base na autonomia da vontade, entre pessoas maiores e capazes. Não faz sentido que, ante o reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva e seus respectivos efeitos jurídicos, se negue a sua averbação no Registro Civil. (TJSC, Apelação Cível n. 0038735-68.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2019). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. ALEGAÇÃO DE QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO REPELE O CASAMENTO HOMOAFETIVO. INSUBSISTÊNCIA. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PLURALISMO E LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR QUE PREVALECEM**. AVENTADA TENTATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE LEGISLAR. **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE ZELAR PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NOVAS ENTIDADES FAMILIARES QUE MERECEM A MESMA PROTEÇÃO DADA ÀS FAMÍLIAS HÉTÉRONORMATIVAS. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA E JÁ SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA**. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OBSERVAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0008019-43.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 05-09-2019). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO HOMOAFETIVO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL)**. ILEGALIDADE DE CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. TESE NÃO ACOLHIDA. **TEMA PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONJUNTO COM A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF N.132, ADI N. 4277 E RESOLUÇÃO N. 175 DO CNJ. RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR, CUJA PROTEÇÃO**

JURÍDICA DEVE SER IGUAL ÀQUELA CONFERIDA ÀS UNIÕES HETEROAFETIVAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios" (STJ, REsp 1281093/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). 2. "Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar [...]" (REsp 1183378/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. "Se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto" (TJ/SC, Apelação Cível n. 0032889-07.2014.8.24.0023, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato). 4. "É no âmbito do Judiciário que, batizadas com o nome de uniões homoafetivas, as uniões de pessoas do mesmo sexo começaram a encontrar reconhecimento. Com isso as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar a que os vínculos afetivos sejam compreendidos sem que se interroge a identidade dos parceiros. Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que, aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumana" (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 197). (TJSC, Apelação Cível n. 0006167-81.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-08-2019). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO HOMOAFETIVO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL RECONHECENDO O CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO. INSUBSISTÊNCIA DO APELO. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE DADA AO TERMO "FAMÍLIA" CONSTANTE NO ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO STF, AO JULGAR A ADI 4277. RECONHECIMENTO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO PELO STJ NO RESP 1.183.378 E PELO CNJ NA RESOLUÇÃO N. 175/2013. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA COM MESMO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0012984-64.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 13-08-2019). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO HOMOAFETIVO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA HOMOAFETIVIDADE JÁ EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DECISÃO PROFERIDA NA ADI N. 4277



E ADPF N. 132, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 1183378/RS E PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO N. 175 DE 14 DE MAIO DE 2013. **DIREITO AO CASAMENTO HOMOAFETIVO COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, DA CF) E COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, CF). INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DE MESMO SEXO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0007994-30.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2019). (grifou-se)

Mesmo não tendo êxito em suas pretensões recursais, o Requerido continua a mover a máquina estatal desnecessariamente, desperdiçando os recursos do Judiciário e fazendo com que a superlotação de processos para julgamento apenas aumente.

Mister salientar que, além da insegurança jurídica, as insistentes Apelações interpostas pelo Promotor Requerido trazem enorme abalo moral e psicológico aos envolvidos, que são constrangidos a debater judicialmente a legalidade incontestável de seu casamento e a lidar com a ansiedade e o temor de eventual decisão em seu desfavor.

Inclusive trazem até certo constrangimento institucional, tendo em vista que nenhum outro Promotor adota tal posicionamento em Santa Catarina e no Brasil, trazendo desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, Instituição tão fundamental ao Estado de Direito.

O assunto em questão já se faz cristalino perante a jurisprudência nacional e entendimento do TJSC. Se o Requerido pessoalmente deles discorda, por motivos de foro íntimo, tem o dever legal de se dar por suspeito¹, eis que sua opinião ou aceitação **pessoal** não é necessária e nem válida como fundamento. Ademais, superada a tese de que o conceito de família estaria vinculado à união entre homem-mulher (§3º do art. 226 da CRFB), conforme decisões consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Anota-se que, oferecida **representação à E. Corregedoria Geral do Ministério Público de Santa Catarina**, houve arquivamento do **Procedimento Administrativo Preliminar² sob entendimento de que o ora Requerido agiu dentro da**

¹ Artigo 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, artigo 43, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 165, VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

² Procedimento Administrativo Preliminar n. 10.2013.00000169-2



esfera da independência funcional³ (doc.4).

Ocorre que a independência funcional não dá ao representante do Ministério Público poderes absolutos para sobrepor seu entendimento pessoal acima da Constituição da República, das decisões vinculantes do STF e de normas cogentes, como a Resolução nº 175 do CNJ, que disciplinam a matéria, nem legitima ou justifica sua postura contrária ao casamento homoafetivo.

Assim, diante das reiteradas e insistentes insurgências contra as decisões que entendem inexistir impedimento legal para os casamentos homoafetivo, necessária a atuação da Instituição Requerente para obtenção da providência requerida a esse e. CNMP.

II – AUTORIZAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO: POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF, STJ E CNJ

A CRFB, ao tratar sobre os princípios fundamentais, estabelece:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Percebe-se que a Constituição da República prevê, como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, “*a dignidade da pessoa humana*” (artigo 1º, III) e um dos seus objetivos a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3º, IV), garantindo a todos, sem distinção, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, *caput*).

Além disso, em seu artigo 5º, inciso XLI, determina que “*a lei punirá qualquer*

³ Cópia em anexo.



discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, reproduzindo o artigo 127 da Constituição Federal, regra:

Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II – promover a representação destinada à intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

Nesse contexto, defender o Estado Democrático é defender a Constituição da República. Defender a Constituição é atuar sem preconceito e atitudes discriminatórias às liberdades fundamentais, assim reconhecidas pelo STF.

O argumento usado pelo Requerido para atuar contra o casamento homoafetivo foi reiteradamente rechaçado pelo TJSC. A referência "*homem e mulher*" constante no parágrafo terceiro do artigo 226 da CRFB não é impeditivo, conforme interpretação pacificada pelos Tribunais superiores.

De fato, a interpretação conforme a Constituição dada pelo STF, na ADI 4277 ao artigo 1.723 do Código Civil implicou na ampliação do conceito de "*família*" do artigo 226 da Constituição para além daquela resultante da união homem-mulher e na proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles⁴.

Tal decisão – **proferida em ação de controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes**⁵, derivou do reconhecimento do "*direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana*": *direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo*", bem como do direito à busca da felicidade, reconhecendo que o "*empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas*", assegurando a

⁴ ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212 e ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

⁵ Artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99.

*isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos*⁶, por aplicação do parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, que não os expressamente listados na Constituição, emergem “*do regime e dos princípios por ela adotados*”.

No mesmo sentido, sob a égide do paradigma formado no precedente acima citado, o STF explicitou que o julgamento proferido pelo Pleno, na ADPF n. 132/RJ, “*proclamou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual*” e, por isso mesmo, incumbe “*ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado*”⁷.

Na sequência, o STJ, autorizando o casamento homoafetivo, afirmou que “*os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar*”⁸.

Finalmente, o CNJ, a partir de tais fundamentos e reconhecendo que tal decisão do STF, proferida em ação de controle de constitucionalidade, tem efeito vinculante, editou a Resolução nº 175 (doc.5) que, sendo ato normativo primário (ou seja, instrumento jurídico que retira seu fundamento de validade do próprio texto constitucional), tem a mesma natureza jurídica de lei, como já decidido pelo STF no

⁶ Idem.

⁷ RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 164, divulgado em 25/08/2011.

⁸ REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

juízo da ADI 12⁹ e pelo próprio CNJ no PCA 0005809-78.2012.2.00.0000¹⁰.

Tal Resolução, segundo parecer do MPF na ADI 4966, é “*mero desdobramento da decisão da Corte*”, ressaltando-se que “*tendo em vista o teor da decisão proferida pela Corte Constitucional quanto ao casamento homoafetivo, é natural que exista determinação como a do CNJ. O STF, em respaldo aos direitos das minorias, incidiu sobre costumes sociais com o fito de atualizá-los à luz dos objetivos elencado no art. 3º. da CR*”, tratando “*de consolidar, por meio da uniformização de tratamento, o direito dos casais homoafetivos de desenvolverem a vida familiar*”¹¹ no sentido defendido pela Suprema Corte.

Por fim, faz-se necessário destacar a equiparação, pelo STF, no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733 - em **controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes** - da discriminação decorrente de orientação sexual ou por identidade de gênero ao crime de racismo, tipificado na Lei nº 7.716/89¹².

IV – A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O RESPEITO À CONSTITUIÇÃO

A independência funcional dos membros do Ministério Público é garantia da sociedade que deve ser compatibilizada com a unidade e com a missão institucionais, não existindo, portanto, “*para atender à pauta pessoal do promotor, aquilo que ele*

⁹ ADC 12 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427.

¹⁰ “*As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3367 e na ADC nº 12), são aplicadas de modo indistinto a todos os tribunais, com exceção ao Pretório Excelso, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais*”.

¹¹ Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=4419751>, visualizado em 06 de fevereiro de 2020.

¹² Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os Ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento imediato das condutas homofóbicas e transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, mediante interpretação conforme, no conceito de racismo (compreendido este em sua dimensão social) previsto na Lei 7.716/1989 até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora.



*pessoalmente acha que deve ou não fazer, ou, muitas vezes, para esconder sua missão*¹³.

A doutrina especializada entende¹⁴:

[...] admitir limites à independência funcional não significa negá-la, e sim assegurar seu efetivo exercício dentro de padrões legais, fundados em supostos éticos e lógicos, sob pena de, não o fazendo, subvertermos as premissas e a destinação institucional do Ministério Público. Por isso que o inc. V do art. 41 da Lei n. 8.625/93, referindo-se às prerrogativas dos membros da instituição, sublinha sua inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional. Se fosse absolutamente ilimitada a independência funcional, também seria ilimitada a possibilidade de abuso. Em si mesma a liberdade, um dos postulados básicos da democracia, sujeita-se também a limites previstos em lei. Não fosse assim, sob o manto da liberdade e da independência funcional, o Promotor ou o Juiz poderiam arbitrariamente negar cumprimento à própria Constituição Federal, que é o fundamento não só da ordem jurídica como até mesmo de suas investidas; ou então poderiam sustentar, sem a menor razoabilidade, apenas fundados em abstrações ou especulações genéricas, qualquer quebra da ordem jurídica.

Por certo que a autonomia institucional do Requerido não legitimam sua conduta, porquanto as reiteradas pretensões recursais são desprovidas de fundamentos coerentes e capazes de alterar a igualdade consolidada no direito pátrio das relações homoafetivas.

Reitera-se que o Requerido, ainda que tenha posicionamento pessoal contrário à igualdade estabelecida na Constituição, deveria declarar-se suspeito na atuação referente às homologações de casamentos homoafetivos.

Nada obstante, suscitando tese superada, prefere adotar atitudes processuais temerárias e em desacordo com decisão com efeito vinculante do STF e Resolução do CNJ sobre a matéria, criando um desconforto social nas inúmeras ocasiões em que a sua insistência é divulgada ao público, conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação em anexo (doc.6).

Diante da gravidade da atuação do Requerido, que atua na contramão do

¹³ Marcelo Pedroso Goulart em “O Promotor deve ser um agente transformador com um conhecimento além do jurídico, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/pnoticias/a2013/11/Entrevista_marcelo_goulart.pdf, visualizado em 06 de fevereiro de 2020.

¹⁴ Hugo Nigro Mazzilli em “Os limites da Independência Funcional”, disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesindep.pdf>, visualizado em 06 de fevereiro de 2020.



entendimento consolidado sobre a questão e, considerando o indeferimento das providências pela Corregedoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, outra alternativa não restou à Requerente senão a apresentação do presente Pedido de Providências perante o Conselho Nacional do Ministério Público, para coibir a perpetração da ilegalidade.

V - PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecido e julgado procedente o presente Pedido de Providências, para determinar o **afastamento imediato do Requerido de suas atribuições na Vara de Sucessões e Registros Públicos de Florianópolis/SC**, ou, sucessivamente, outras providências cabíveis que impliquem na proibição, ao Requerido, de impugnação, recurso ou outras medidas judiciais e administrativas tendentes a impedir o casamento homoafetivo, considerando a gravidade e a lesão coletiva que causou e vem causando especialmente à sociedade catarinense.

Termo em que,

Pede a guarda deferimento.

Florianópolis/SC, 12 de março de 2020.

CYNTHIA DA ROSA MELIM
OAB/SC 13056
Procuradora-Geral

MARGARETH DA SILVA HERNANDES
OAB/SC 21268
Presidente da Comissão
de Direito Homoafetivo e Gênero

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc.01	Comprovante CNPJ OAB/SC
Doc.02	Termo de Posse do Presidente da OAB/SC
Doc.03	Procuração
Doc.04	Pedido e decisão Corregedoria MPSC
Doc.05	Resolução 175/CNJ
Doc.06	Notícias veiculadas